



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

N. 48, DE 25 DE maio DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2023

PROCESSO: 22101.003837/2022.29

REQUERENTE: FRANCILENE DE OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE. PREVISÃO LEGAL. ELEMENTO FÁTICO COMPROVADO. PEDIDO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte pede a restituição de R\$ 472,32 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao recolhimento em duplicidade do ICMS DIFAL - Passe Fiscal 938.665.748, sequência 14, NFe 79526.

Junta o DARE com os respectivos comprovantes de recolhimento.

Em parecer 3/2022 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, ep. 6861677, o Procurador Fazendário pugna pelo deferimento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado no artigo 164 da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, *in verbis*:

"A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não

prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os

mesmos critérios da atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário."

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

O extrato do contribuinte, ep. 8643574, demonstra a veracidade do recolhimento em duplicidade.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe integral provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **Francilene de Oliveira Carvalho**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 25/05/2023**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2023, às 08:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8808547** e o código CRC **54926E98**.

Anexo: EP. 8643571

22101.003837/2022.29

8808547v2